

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0041534-21.2020.8.19.0000

PARTE EMBARGANTE 1: LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA PAZITO ALVES

PARTE EMBARGANTE 2: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RIOPREVIDENCIA

PARTE EMBARGADA: OS MESMOS

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida. Recurso manejado pela parte credora, questionando a incidência de teto remuneratório sobre o valor exequendo; o índice de juros moratórios; e o momento correto de se proceder ao desconto previdenciário. Agravo de instrumento desprovido. Juízo de retratação exercido quanto ao Tema nº 905/STJ. Nova determinação de retorno ao órgão colegiado para reexame à luz do Tema nº 1167/STF, a respeito do qual também se exerceu o juízo de retratação. Embargos de declaração opostos por ambas as partes, apontando omissões quanto à coisa julgada e à inaplicabilidade da tese ao caso concreto. Irresignação manifestada pela via inadequada. Vício não constatado. Hipótese em que se estabeleceu a necessidade de observância do limite remuneratório constitucional para todo o período exequendo, nos termos dispostos pelo artigo 37, XI da Constituição Federal e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em vigor à época em que constituído o direito. Teto aplicável à totalidade da remuneração do instituidor do benefício, nos termos da tese fixada no Tema nº 1167: “O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios”. Possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração apenas na hipótese de se verificar vício a ser corrigido, capaz de alterar a conclusão inicialmente adotada. Embargos de declaração desprovidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 0041534-21.2020.8.19.0000 em que consta como parte embargante 1: **LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA PAZITO ALVES**; como parte embargante 2: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA** e como parte embargada: **OS MESMOS**, acordam os Desembargadores da Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos contra acórdão vazado nos seguintes termos:

Entendeu a e. Terceira Vice-Presidência que há aparente incidência do Tema nº 1167 do Supremo Tribunal Federal no caso concreto.

Eis a ementa do recurso paradigma (ARE 1314490):

Direito administrativo, Constitucional e Previdenciário. Recurso Extraordinário com Agravo submetido à sistemática da Repercussão Geral. Pensão por morte de servidor público. Definição do momento de incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, para fins de cálculo do benefício, à luz da limitação estabelecida no art. 40, § 7º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Natureza contributiva do sistema previdenciário em vigor. Recurso Extraordinário provido, com fixação de tese de Repercussão Geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário que discute o momento adequado para a aplicação do teto remuneratório do serviço público (art. 37, XI, da CF) no cálculo da pensão por morte de servidor prevista no art. 40, § 7º, da Constituição. 2. O Tribunal de origem, ao julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou a seguinte tese: “a base de cálculo da pensão por morte deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor falecido (art. 40, § 7º, incisos I e II, CF), antes da aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, CF), o qual incidirá somente ao final, sobre o valor do benefício previdenciário, caso

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)

exceda o limite remuneratório”. 3. A entidade previdenciária recorrente sustenta que o teto e o subteto dispostos no art. 37, XI, da Constituição devem incidir previamente sobre a remuneração ou proventos do servidor, antes do cálculo da aplicação do limitador disposto no artigo 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição. II. Questão em discussão 4. A controvérsia reside em definir se o teto remuneratório deve incidir sobre o valor integral da remuneração ou dos proventos do servidor instituidor da pensão, antes da aplicação das regras previstas no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 41/2003, ou se a limitação constitucional somente opera após a apuração do benefício nos termos do referido dispositivo constitucional. III. Razões de decidir 5. O cálculo da pensão por morte deve observar o caráter contributivo do regime próprio de previdência dos servidores públicos, o que impõe correlação entre os valores efetivamente recebidos pelo instituidor - sobre os quais recaíram as contribuições - e a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 6. Os termos “totalidade da remuneração” e “totalidade dos proventos”, previstos no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição, referem-se aos valores efetivamente percebidos pelo servidor, já submetidos à limitação constitucional, excluindo parcelas que ultrapassam o teto e o subteto remuneratório (art. 37, XI, da Constituição). 7. A incidência do teto e do subteto remuneratórios deve anteceder a aplicação dos redutores previstos no art. 40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, de modo a resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio e impedir que benefícios sejam calculados computando montantes não alcançados pelas contribuições. 8. A tese firmada pelo acórdão recorrido desvirtua o comando constitucional instituído pela EC nº 41/2003, ao permitir que dependentes recebam pensões em valor equivalente à remuneração integral do instituidor do benefício, esvaziando o redutor de 70% sobre a parcela excedente ao teto do RGPS e indo de encontro à finalidade da norma constitucional. 9. A sistemática contributiva do regime previdenciário, conforme consolidado pelo STF nos Temas nº 639 e nº 163 da Repercussão Geral, exige que apenas valores sujeitos a contribuição integrem a base de cálculo das prestações previdenciárias. 10. Nos termos da tese fixada no Tema nº 480 da Repercussão Geral, o teto remuneratório previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal possui eficácia imediata e “os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos”, rechaçando argumentos de violação a direitos adquiridos e de irredutibilidade remuneratória. 11. A interpretação extraída da Constituição Federal impõe que a base de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte seja composta apenas pelos valores efetivamente percebidos pelo instituidor do benefício, já limitados pelo

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)

remuneratório, sob pena de romper o nexo entre custeio e benefício, conforme deriva do Tema nº 639-RG. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário provido. Tese de julgamento: O valor correspondente aos proventos ou à remuneração do instituidor da pensão por morte, para os fins do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve considerar apenas as parcelas efetivamente percebidas pelo servidor ativo ou aposentado, excluídos os valores que excedam o teto ou subteto remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição, posto que sobre eles não incidiu contribuição previdenciária. A sistemática constitucional exige congruência entre custeio e benefícios. (ARE 1314490, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 20-02-2026 PUBLIC 23-02-2026)

Na espécie, a parte autora e ora agravante cobra da autarquia previdenciária prestações vencidas devidas a título de majoração do pensionamento da autora/agravada, tendo em vista o acolhimento do pedido para que o benefício previdenciário correspondesse à integralidade dos proventos do ex-servidor, se vivo fosse.

O reexame dos autos demonstra que, de fato, a divergência está configurada, impondo-se a adequação do entendimento adotado pelo órgão colegiado quanto ao teto remuneratório e ao desconto previdenciário, para que a base de cálculo da pensão corresponda à totalidade da remuneração do instituidor do benefício, após a incidência do teto, sendo o desconto previdenciário operacionalizado no momento do pagamento.

Presente a contrariedade, deve ser exercido o juízo de retratação.

À conta do exposto, voto no sentido de que esta egrégia Câmara se retrate do julgamento anterior para adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema nº 1167 e, por conseguinte, seja dado provimento ao recurso para que a base de cálculo da pensão corresponda à totalidade da remuneração do instituidor do benefício, após a incidência do teto, sendo o desconto previdenciário operacionalizado no momento do pagamento.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)

Em suas razões de index 382, a 1ª embargante (LUCIANA) aponta omissão no acórdão no que diz respeito à inaplicabilidade do Tema nº 1167 ao período executado, qual seja, de 1990 a 2002, alegando que a tese foi firmada para interpretar o artigo 40, §7º na redação dada pela EC nº 41/2003, que não estava em vigor na ocasião em questão. Sustenta que entre a promulgação da CF de 1988 e a edição da EC nº 19/98, o teto remuneratório dependia de regulamentação legal jamais editada, ao passo em que entre a EC nº 19/98 e a EC nº 41/2003, o novo regime de teto não era autoaplicável, tanto que a embargante obteve por meio de mandado de segurança o reconhecimento do direito de receber seu pensionamento sem o decote.

Afirma, ainda, que há omissão no que diz respeito à metodologia de cálculo, haja vista tratar-se de execução de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito à percepção de pensionamento correspondente a 80% do que receberia o instituidor da pensão se vivo estivesse, sem qualquer ressalva quanto à incidência prévia de teto remuneratório ou quanto à alteração da base de cálculo do benefício. Sustenta ofensa aos artigos 502 do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil; e 5º, XXXVI da CF.

Nas razões de index 390, o Estado do Rio de Janeiro prequestiona o disposto nos artigos 37, XI e 40, §7º da CF, alegando que, de acordo com a tese firmada no julgamento do Tema nº 1167, o teto remuneratório deve ser aplicado sobre o valor bruto total para, em seguida, aplicar-se o percentual de 80%, a fim de se chegar ao valor da pensão devida à parte autora, em conformidade com o título judicial e a previsão da Lei Estadual nº 1.127/87.

Em contrarrazões (index 405), Luciana renova as argumentações tecidas nas razões de index 382.

É o relatório.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)

VOTO

A leitura do acórdão embargado vem de revelar que, no caso de que se trata, não existem os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dêz que a decisão não padece de qualquer obscuridade, contradição, erro material ou omissão.

Tampouco foram infringidos os artigos 5º, XXXVI; 37, XI e 40, §7º da CF; 502 do Código de Processo Civil; 884 do Código Civil; e a Lei Estadual nº 1.127/87.

A 1ª embargante (LUCIANA) entende que o v. acórdão deixou de se pronunciar sobre a inaplicabilidade do Tema nº 1167/STF ao período executado, qual seja, 1990 a 2002, além do que restou omissa no que se refere à coisa julgada, porquanto o título exequendo não estabeleceu qualquer ressalva quanto à incidência prévia de teto.

Mero exame dos autos revela, no entanto, que estas questões constituem o objeto do agravo de instrumento e, portanto, foram devidamente abordadas. Com efeito, o recurso foi manejado em face de decisão proferida pelo Juízo de 1º grau que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela autarquia previdenciária, para, dentre outras providências, submeter ao teto remuneratório constitucional todas as rubricas remuneratórias apontadas no cálculo de fls. 1.282/1.286 (do processo originário), à exceção dos triênios.

Ao interpor o agravo de instrumento, a parte autora questionou três pontos específicos da decisão: a) a incidência de teto remuneratório; b) o índice de juros moratórios aplicável sobre o valor exequendo; e c) o momento correto de se proceder ao desconto previdenciário.

Quanto ao teto remuneratório contemplado no artigo 37, XI da Constituição Federal, o v. acórdão de index 63 consignou que seria aplicável em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em vigor à época em que constituído o direito, incidindo sobre todas as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo, à exceção dos triênios, por se tratar de vantagem pessoal. Registrou, ainda, que a decisão favorável obtida pela parte autora em mandad

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado
(Antiga Quarta Câmara Cível)

segurança não se aplicava ao limite constitucional, tendo tratado apenas dos limites estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 25.168/1999 e pela Lei Estadual nº 3.548/2001. Constatou-se, pois, que não obstante a argumentação da parte autora quanto à inaplicabilidade do teto no período exequendo, o limite é impositivo e decorrente da norma constitucional, não havendo ofensa à coisa julgada.

Veja-se que a irresignação da parte autora com o resultado do julgamento culminou com a interposição de recursos especial e extraordinário, os quais restaram sobrestados para aguardar-se o julgamento do Tema nº 1167/STF, tendo-se determinado o retorno dos autos a este órgão julgador para o exercício do juízo de retratação, diante da desconformidade com a tese então firmada.

Bem de ver que a legislação processual determina a uniformização da jurisprudência de forma estável, íntegra e coerente e a observância dos acórdãos prolatados em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil), de modo que este colegiado exerceu o juízo de retratação, para adequar o julgamento ao Tema nº 1167/STF, por ter constatado efetiva divergência com a tese então firmada.

Neste sentido, verificou-se a necessidade de se estabelecer que a base de cálculo da pensão corresponda à totalidade da remuneração do instituidor do benefício, após a incidência do teto, sendo o desconto previdenciário operacionalizado no momento do pagamento.

No que diz respeito aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, conclui-se que sua insurgência, a bem da verdade, não encontra respaldo no resultado do julgamento, haja vista que a alegação de que o teto remuneratório deve incidir sobre a totalidade da remuneração é justamente o que determina o Tema nº 1167/STF, cuja observância restou determinada no acórdão embargado.

À conta do exposto, hei por bem votar no sentido do **negar provimento aos recursos**.

Rio de Janeiro, (na data da assinatura digital)

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator